



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.913894/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.785 – 2ª Turma Especial
Sessão de 6 de agosto de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Zim do Brasil Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada e, não havendo análise pelas autoridades *a quo*, quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado e a compensação objeto do PERDCOMP, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte face à decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP1, a qual julgou improcedente o pedido do mesmo referente à não homologação da declaração de compensação número 36066.01220.150305.1.3.04-4614.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata-se de Despacho Decisório, com ciência em 04/03/2009, que não reconheceu o direito creditório, cujo valor inicial original seria de R\$ 118.536,62, pleiteado por meio de PER/DCOMP de n.º 36066.01220.150305.1.3.04-4614, transmitido em 15/03/2005. O crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior no código de receita 2362 (IRPJ – PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES WM) FINANCEIRAS – ESTIMATIVA MENSAL) por meio do DARF do período de apuração de 31/03/2003, com data de arrecadação de 19/12/2003, no valor total de R\$ 118.536,62 (incluindo multa de mora e juros de mora), pois o valor do DARF discriminado no PER/DCOMP em tela já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, e portanto, não homologou a compensação com débito no valor total original de R\$ 9.457,22 (mais multa de mora e juros de mora) declarado no mesmo PER/DCOMP (fls. 1 a 8).

A manifestação de inconformidade, protocolizada em 12/03/2009 (fls. 9), foi apresentada pelos procuradores (fls. 9 e 32 a 39), acompanhada de cópias de Despacho Decisório, DARF, PER/DCOMP e DIPJ (fls. 10 a 31). Alega que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP, tendo o crédito sido classificado como pagamento indevido ou a maior, ao invés de saldo negativo de IRPJ.

E o relatório.”

Em sua decisão, a DRJ-SP1 houve por bem não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, conforme ementa transcrita abaixo:

“DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA.

Não é possível compensar estimativa por meio de PER/DCOMP entre 29/10/2004 e 31/12/2008, nos termos da legislação tributária.”

Ante a improcedência da Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte pleiteia a reforma do julgado, para que seja reconhecido o crédito contido na declaração de compensação submetida e, conseqüentemente, seja esta última homologada.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 28.01.2011, conforme aviso de recebimento e, apresentou o recurso, tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 28.02.2011, atendendo aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Mérito

Durante a construção da sua tese de defesa, a Recorrente alega que restou comprovado nos documentos apresentados perante a Delegacia Regional de Julgamento a existência do crédito tributário, decorrente do pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ-Estimativa, referente ao período de apuração de março de 2003, sendo assim, não haveria motivo para não homologação da Per/Dcomp nº 36066.01220.150305.1.3.04-4614.

A DRJ manteve a não homologação da compensação efetuada, sob o argumento de que o pagamento efetuado a título de estimativa de IRPJ não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que a existência do recolhimento a maior da estimativa mensal de IRPJ, seria suficiente para embasar o pedido de compensação.

Assim, a decisão da DRJ concluiu que, somente o saldo negativo do IRPJ apurado no encerramento do ano calendário constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano calendário.

À época em que a compensação foi processada encontrava-se em vigor a Instrução Normativa nº 460/2004, que em seu artigo 10 previa a impossibilidade de compensação em caso de pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal e, quando do julgamento se encontrava em vigor a Instrução Normativa nº 600/2005, que em seu artigo 10, reproduzia de forma integral o preceito da Instrução Normativa nº 460/2004, também vedando a possibilidade de compensação do pagamento a maior efetuado a título de estimativa.

Sobre os mencionados atos normativos deve ser admitida, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, a retroatividade benéfica da revogação da Instrução Normativa SRF nº 600/05, pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 que, inclusive, não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De fato a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Portanto, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~IV — os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal — Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~V — os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~VII — os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~VIII — os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~IX — os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Sobre essa matéria, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula no. 84, em 10.12.2012, com o seguinte teor:

Súmula 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como visto, os fundamentos para o indeferimento do PERDCOMP, por si só, tanto pela DRF, quanto pela DRJ, não encontram amparo na norma legal que rege a matéria.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Nesse sentido, ante a documentação acostada dos autos, não fora possível aferir qual valor das estimativas levado para compor o ajuste final. Desta forma, torna-se inviável, nessa fase processual, a análise quanto ao crédito alegado e conseqüente compensação pleiteada.

Porém, a motivação para o indeferimento do pleito tanto pela autoridade administrativa da Receita Federal, quanto pela Delegacia de Julgamento restringe-se ao teor da IN SRF nº 10 da IN SRF nº 460, de 2004, e como visto extrapolam o conteúdo da Lei nº 9430/96.

Assim, não havendo análise quanto ao aspecto quantitativo do direito creditório alegado objeto do PERDCOMP e, afastado o óbice escorado apenas no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005, que serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que sejam devolvidos os autos à DRF de origem (Juiz de Fora) para análise do PERDCOMP no. 36066.01220.150305.1.3.04-4614, e, proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado ao interessado para sua manifestação se for o caso.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator